

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1117/14.0TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Diana Cláudia Lopes Pacheco Luís Ricardo da Costa Azevedo”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 3 de julho de 2014

Insolvência de “**Diana Cláudia Lopes Pacheco e Luís Ricardo da Costa Azevedo**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1117/14.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Diana Cláudia Lopes Pacheco, N.I.F. 261 574 329, e **Luís Ricardo da Costa Azevedo**, N.I.F. 254 330 070, residentes na Avenida de Lamosos, 283, freguesia de Lagoa, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 16 de Dezembro de 2008 e têm uma filha com três anos de idade.

O devedor marido encontra-se actualmente desempregado, não auferindo qualquer rendimento. Já a devedora esposa trabalha na sociedade “**Workstyle – Fardamento para Profissionais, Lda.**”, onde exerce funções como “rematadeira” e auferem um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 490,00**.

Os devedores residem com a filha a título gratuito em casa de amigos.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas dos devedores advêm de alguns contratos de crédito ao consumo celebrados ao longo do tempo, antes e depois do casamento de ambos, e que os devedores demonstram agora incapacidade de cumprir.

Pelas reclamações de créditos recebidas pelo signatário verificamos que já em 2012 os devedores demonstravam dificuldades em cumprir com as suas obrigações, tendo, no entanto, conseguido ainda renegociar estas dívidas com um dos seus credores em Março de 2012.

Apesar deste sucesso parcelar, nos finais do ano de 2012 e, em especial, no decurso do ano de 2013 a situação dos devedores agrava-se ainda mais e os incumprimentos generalizam-se.

A situação atinge um ponto de verdadeira ruptura no início do presente ano, com o desemprego do devedor marido em Fevereiro e a interposição da acção executiva nº

Insolvência de “Diana Cláudia Lopes Pacheco e Luís Ricardo da Costa Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1117/14.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

747/14.4TJVNF do 3º Juízo Cível deste Tribunal. No seguimento desta acção executiva, veio o salário da devedora esposa a ser penhorado no final do mês de Abril de 2014.

Sem rendimentos nem património capazes de suportar as despesas do seu agregado familiar e pagar os compromissos assumidos anteriormente, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal e requererem que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Março de 2014.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea

Insolvência de “Diana Cláudia Lopes Pacheco e Luís Ricardo da Costa Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1117/14.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**. Já devedora esposa auferir um rendimento mensal bruto no valor de Euros 490,00, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 5,00 e os Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando que não há bens passíveis de integrarem a massa insolvente.

Castelões, 3 de Julho de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)